

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36378.000213/2004-32
Recurso nº 146.445 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 205-00.573
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente LAISE DRUMOND DE SOUZA
Recorrida DRP BELO HORIZONTE/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica 0

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/05/1993

Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado

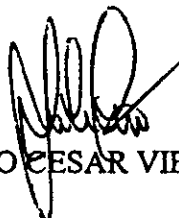
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36378.000213/2004-32
Acórdão n.º 205-00.573

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 76

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

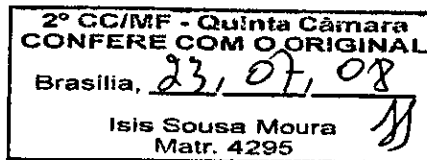
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, e Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 01/1990 a 05/1993, já que a recorrente teve indeferido o pedido de aposentadoria pela 7ª JR /CRPS, conforme Acórdão 16878/2000, fls. 05/06.

A solicitação de restituição foi indeferida pela então Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, sob o argumento de que a requerente é contribuinte obrigatória da previdência social, na condição de segurada empresária.

Inconformada a requerente apresentou recurso tempestivo, fls. 60/61, argüindo em síntese:

-que ao completar 60 anos de idade buscou informações sobre seu direito a aposentadoria; que lhe foi dito pelo INSS que fazia jus a aposentadoria por idade; que recebeu Carta de Concessão do Benefício em 14/07/1999 e o Cartão Bancário; que ao não ter liberado o primeiro pagamento retornou à agência, lhe sendo informado que deveria recolher mais três anos de junho de 1990 a maio de 1993, para ter o benefício liberado.

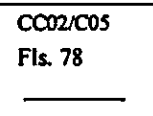
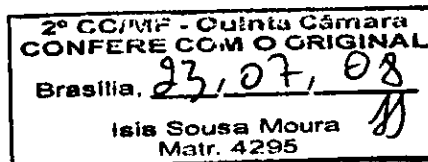
- Aduz que após proceder ao recolhimento teve o benefício negado, interpôs recurso e correspondência do INSS confirma a negativa, abrindo caminho para a devolução da quantia recolhida a título de complementação.

- Diz que atua como empresária desde maio de 1985, participando da gerência da empresa com remuneração especificada no contrato social de junho de 1993 a junho de 1999. Quer discutir com especialistas do INSS a sua real situação e receber as instruções necessárias.

Foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.

A



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO, e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo os recolhimentos havidos no NIT (Número de Inscrição do Trabalhador) 1135047928-9, no período de 06/1990 a 05/1993, foram efetuados através de Apuração de Débito – Autorização para Recolhimento de Débito ou Indenização – Memo 11.601.016/109, de 06/07/1999, conforme consta de fl. 64, frente e verso.

Tais recolhimentos são devidos por ser a recorrente segurada obrigatória da Previdência Social, na forma da legislação vigente.

Conforme artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.212/91, na sua redação original, que abrange o período do pedido de restituição, a recorrente é segurada obrigatória da previdência social, senão vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, o inciso III foi revogado e sobre a matéria o artigo ficou assim redigido:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Assim, de acordo com os contratos sociais trazidos aos autos às fls. 24 a 50, pode-se evidenciar que pela alteração contratual arquivada no Cartório de Registro Civil de

*

Pessoas Jurídicas em 01/07/1985, fls. 28/33, a recorrente exercia a gerência da sociedade (fl.33). Tal situação permaneceu inalterada em 1991, com nova alteração contratual, fl.38; em 1993, fl.42 ; em 1999, fl.46 e em 2002, fl.50.

Muito embora a segurada diga que só se inscreveu como empresária em 06/07/1993, fl.15 e a alteração contratual de 1993 é que venha a fixar sua remuneração, tenho que pela legislação vigente à época dos fatos geradores , ou seja, a redação original da Lei n.º 8.212/91, a Sra. Laise Drumond Souza era contribuinte obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empresária, na forma do disposto pelo inciso III do artigo 12, da citada Lei, no período em que contribuiu de junho de 1990 a maio de 1993.

O dispositivo legal é explícito em dizer que é segurado obrigatório da previdência social, o sócio cotista que participe da gestão da sociedade, fato este que ficou comprovado com relação à recorrente, pelos contratos sociais anexados aos autos.

A alteração da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 9.876/99 é que trouxe a obrigatoriedade da remuneração para configurar o segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual. Porém, no caso em questão, estamos falando do período de 1990 a 1993, onde a prestação de serviço do sócio cotista implicava na filiação obrigatória.

Portanto, a segurada não tem direito à restituição dos valores recolhidos, pois participava da gestão da sociedade e o recolhimento da contribuição previdenciária é compulsório, o exercício da atividade laboral, por si só torna devido o tributo. Saliento, também , que os recolhimentos serão aproveitados quando da solicitação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ou Por Idade , desde que cumpridos os requisitos legais para o benefício requerido.

Quanto à pretensão da segurada em discutir o tema com especialistas para buscar instruções, a mesma deve se dirigir à Agência da Previdência Social da sua jurisdição.

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora